



DECRETO NÚMERO 8393 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2024.

“Dispõe sobre a regulamentação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável dos Povos Originários e Comunidades Tradicionais – FMPOCT de Ubatuba previsto na lei municipal nº 4567/2023.”

MARCIO GONÇALVES MACIEL, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei; e,

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 4.567 de 05 de outubro de 2023, que dispõe sobre a criação do Conselho e do Fundo Municipal dos Povos Originários e Comunidades Tradicionais, sobre a Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável dos Povos Originários e Comunidades Tradicionais, e dá outras providências;

CONSIDERANDO as demandas e deliberações da I Conferência Municipal das Comunidades Tradicionais de Ubatuba registradas em seu Relatório Final, construído a partir da ampla participação dos Povos Indígenas, Comunidades Quilombolas e Caiçaras de Ubatuba ao longo do ano de 2022;

CONSIDERANDO que as comunidades tradicionais – indígenas, quilombolas e caiçaras compõem a formação do município de Ubatuba;

CONSIDERANDO que essas comunidades têm suas demandas específicas, além do direito de acesso à cidade, assim como os demais grupos sociais existentes;

CONSIDERANDO a ausência histórica de presença do poder público nesses territórios e que queremos mudar essa realidade;

CONSIDERANDO que as comunidades tradicionais estão organizadas no município com suas culturas, identidades, tradições e com suas opiniões sobre o modelo de cidade esperado que atenda também as suas especificidades;

CONSIDERANDO a riqueza de contribuições produzidas a partir da I Conferência Municipal das Comunidades Tradicionais e do momento histórico para cidade de Ubatuba;

CONSIDERANDO que a partir das propostas produzidas na I Conferência Municipal das Comunidades Tradicionais de Ubatuba será possível organizar metas de curto, médio e longo prazo voltadas para a garantia de políticas públicas que atendam às necessidades e demandas das comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais convocada em Genebra na Suíça em 7 de junho de 1989, a qual o Brasil é signatário;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007 que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;

CONSIDERANDO que o presente decreto foi construído por Grupo de Trabalho Intersetorial, que conta com a participação de cerca de 20 áreas de Governo e com representantes das Aldeias Indígenas Boa Vista, Renascer, Rio Bonito e Akaray Mirim, das Comunidades Quilombolas da Caçandoca, Camburi, Fazenda e do Sertão do Itamambuca, do Fórum das Comunidades Tradicionais e de representações regionais dos povos e comunidades caiçaras de Ubatuba;



CONSIDERANDO que a I Conferência Municipal das Comunidades Tradicionais da cidade de Ubatuba aprovou como demanda prioritária a criação do Conselho Municipal dos Povos Originários e Comunidades Tradicionais de Ubatuba com respectivo Fundo;

CONSIDERANDO que o presente decreto foi construído ao longo de um processo com ampla participação de povos e comunidades tradicionais, servidores públicos e voluntários de diversos setores produtivos da sociedade de forma aberta e democrática;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 promoveu, em vários aspectos, a abertura da participação popular na administração pública, a fim de garantir legitimidade aos atos administrativos, bem como reforçar a ideia de soberania popular;

CONSIDERANDO que é princípio do Estado Brasileiro, Democrático e social de Direito, a participação popular no processo de tomada de decisão administrativa ou legislativa, cujo objetivo é garantir que a opinião pública tenha espaço, especialmente para que aqueles que possam ser afetados diretamente pela decisão tenham oportunidade de se manifestarem durante o processo em que ela é tomada;

CONSIDERANDO que o direito de participação popular, intrínseco na Constituição Federal de 1988, tem caráter universal, devendo abranger todos os indivíduos que serão afetados e que pertencem à determinada localidade onde o ato deve ser executado e produzir seus efeitos;

CONSIDERANDO que os conselhos são importantes instrumentos de concretização do princípio da participação popular direta, na medida em que constituem “importantes canais de atuação entre instâncias governamentais e a sociedade civil organizada”, sendo por meio deles que a sociedade civil participa da elaboração de políticas públicas, bem como fiscaliza e controla sua execução. São, portanto, instrumentos essenciais à concretização da participação popular no processo de tomada de decisões governamentais;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 215 da Constituição Federal, o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, bem como protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional, cabendo ao poder público as ações que conduzam à “defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro”, “produção, promoção e difusão de bens culturais” e “valorização da diversidade étnica e regional”;

CONSIDERANDO que a Constituição da República reconhece como “patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações científicas, artísticas e tecnológicas, as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, e os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, e que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro (art. 216 da CF);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece no art. 231 que são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens;

CONSIDERANDO que são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as



necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições (art. 231, § 1º, da CF).

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo n. 143, de 20/6/2002, o texto da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, criada em Genebra, em 27/6/1989; e que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação junto ao Diretor Executivo da OIT em 25/7/2002, tendo referida Convenção entrado em vigor internacional em 5/9/1991, e, para o Brasil, em 25/7/2003, nos termos do artigo 38 da mencionada Convenção; e que foi, por fim, promulgada pela Presidência da República por meio do Decreto 10.088, de 05/11/2019, devendo, nos termos do decreto que a promulgou, ser “executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém”, de forma que não há nenhuma dúvida sobre a vinculação do Estado Brasileiro aos termos da Convenção 169, em especial à vista do disposto no artigo 5º, §2º da Constituição da República, que dispõe que os direitos e garantias expressos na Constituição “não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”;

CONSIDERANDO que a mencionada Convenção 169 da OIT se aplica aos povos e comunidades tradicionais, assim considerados os povos em países independentes cujas “condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros segmentos da comunidade nacional e cuja situação seja regida, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por uma legislação ou regulações especiais”, aplicando-se, para o seu reconhecimento, o critério da autoidentificação, segundo o qual “a consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção”, conceito que inclui as comunidades INDÍGENAS, QUILOMBOLAS, CAIÇARAS e de PESCADORES ARTESANAIS;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT estipula em seu art. 7º que "Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente";

CONSIDERANDO, por fim, que, em idêntica linha, a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (Decreto 6.040/2007 e Anexo) sedimenta que as ações e atividades voltadas para o alcance dos seus objetivos deverão ocorrer de forma intersetorial, integrada, coordenada, sistemática e observar os seguintes princípios: “a promoção dos meios necessários para a efetiva participação dos Povos e Comunidades Tradicionais nas instâncias de controle social e nos processos decisórios relacionados aos seus direitos e interesses” (artigo 1º, inciso X, do Anexo do Decreto 6.040/2007);

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável dos Povos Originários e Comunidades Tradicionais – FMPOCT, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas, projetos, ações e intervenções estruturadas voltados ao desenvolvimento sustentável dos povos originários e comunidades tradicionais de Ubatuba, nos termos do regulamento em anexo.

Art. 2º O FMPOCT terá personalidade jurídica própria e os recursos serão depositados em conta específica, de acordo com o estabelecido pela Secretaria Municipal da Fazenda.



Art. 3º Eventuais casos omissos ou emergenciais serão deliberados em caráter ordinário ou extraordinário pelo Conselho Municipal dos Povos Originários e Comunidades Tradicionais - CMPOCT e pela Comissão Fiscal do Fundo Municipal dos Povos Originários e Comunidades Tradicionais - FMPOCT.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO ANCHIETA – Ubatuba, 19 de fevereiro de 2024.

MARCIO GONÇALVES MACIEL
Prefeito Municipal

LUIZ AUGUSTO MARTINS ROCHA
Secretário Municipal de Assistência Social

Publicado no Diário Oficial da Municipalidade e no mural do Paço Municipal, registrado e arquivado nos procedimentos pertinentes, junto a Divisão de Acervos da Secretaria Municipal de Administração, nesta data.

Memorando VS/SMAS 027/2023/SMAS/ACG/dcb



**REGULAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL DOS POVOS ORIGINÁRIOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável dos Povos Originários e Comunidades Tradicionais – FMPOCT, de natureza contábil, tem o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas, projetos, ações e intervenções estruturadas para o desenvolvimento sustentável dos povos originários e comunidades tradicionais de Ubatuba.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal dos Povos Originários e Comunidades Tradicionais - CMPOCT estabelecer as diretrizes, prioridades, programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável dos Povos Originários e Comunidades Tradicionais, obedecidas as diretrizes Estaduais e Federais.

Art. 3º O FMPOCT é constituído por:

- I.** Dotações orçamentárias consignadas para este fim no âmbito municipal, estadual e federal;
- II.** Outros fundos, programas, projetos, ações ou intervenções que vierem a ser incorporados ao FMPOCT;
- III.** Recursos provenientes de acordos, contratos, consórcios e convênios voltados ao desenvolvimento sustentável dos povos originários e comunidades tradicionais de Ubatuba;
- IV.** Recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas, projetos, ações ou intervenções voltadas ao desenvolvimento sustentável dos povos originários e comunidades tradicionais de Ubatuba;
- V.** Contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- VI.** Receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMPOCT;
- VII.** Recursos provenientes de compensações financeiras diversas;
- VIII.** Outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Art. 4º As aplicações dos recursos do FMPOCT serão destinadas a ações vinculadas à Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável dos Povos Originários e Comunidades Tradicionais que contemplem:

- I.** financiamento de assistência técnica, formação e qualificação de povos originários e comunidades tradicionais de Ubatuba e parceiros indicados pelo Conselho Municipal de Povos Originários e Comunidades Tradicionais - CMPOCT;
- II.** financiamento para a realização de programas, projetos, ações e intervenções que promovam a Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável dos Povos Originários e Comunidades Tradicionais de Ubatuba;
- III.** recursos para a implantação de infraestrutura para o desenvolvimento sustentável de povos originários e comunidades tradicionais de Ubatuba;



- IV.** outros programas, projetos, ações e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Municipal dos Povos Originários e Comunidades Tradicionais de Ubatuba.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DO FMPOCT

Art. 5º O Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável dos Povos Originários e Comunidades Tradicionais - FMPOCT será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Povos Originários e Comunidades Tradicionais – CMPOCT, acompanhado e fiscalizado pela Comissão Fiscal, de maneira integrada com o Órgão Fazendário do Município.

§ 1º A prestação de contas será submetida à apreciação e aprovação do Conselho Municipal dos Povos Originários e Comunidades Tradicionais, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e da Câmara Municipal de Ubatuba.

§ 2º O Plano de Trabalho Anual definirá os programas, projetos, ações, intervenções e metas a serem cumpridas e será definido em Plenária, de maneira a subsidiar os trabalhos a serem conduzidos pela Comissão Fiscal do FMPOCT.

Art. 6º A conta bancária do Fundo Municipal de Desenvolvimento dos Povos e Comunidades Tradicionais – FMPOCT será movimentada conjuntamente pela Tesouraria do CMPOCT e por um membro designado pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A gestão contábil dos recursos do FMPOCT será realizada pela Secretaria Municipal de Fazenda, em conjunto com a Tesouraria do CMPOCT.

§ 2º Trimestralmente será emitido e disponibilizado o balancete com demonstrativo da receita e despesa do período, acompanhado de avaliação dos recursos empregados na execução dos programas, projetos, ações e intervenções apoiadas pelo FMPOCT.

Art. 7º O CMPOCT deverá constituir a Comissão Fiscal do FMPOCT pelo prazo de 90 dias, a contar da composição do CMPOCT após eleições.

Art. 8º Para acompanhar a gestão financeira dos recursos do FMPOCT, será eleita por meio de ato próprio do CMPOCT a Comissão Fiscal, formada por seis conselheiros, além da sua presidência exercida pela Secretaria-Geral do CMPOCT, em caráter paritário, nos termos deste regulamento.

CAPÍTULO III DA COMISSÃO FISCAL

Art. 9º Nos termos do Artigo 4º Inciso XX e XXI, Artigo 21º e Artigo 22º da Lei nº 4567 de 05 de outubro de 2023, a fiscalização do FMPOCT será realizada pela sua Comissão Fiscal, a ser composta com a seguinte disposição.

Parágrafo único. A composição da Comissão Fiscal do FMPOCT obedecerá ao seguinte critério:

- I.** 03 (três) representantes da Administração Pública Municipal, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;
- II.** 03 (três) representantes da Sociedade Civil, eleitos ou indicados pelos conselheiros da sociedade civil do Conselho Municipal dos Povos Originários e Comunidades Tradicionais;
- III.** A Secretaria-Geral do CMPOCT exercerá a presidência, gestão, representação legal, será membro cativo da Comissão Fiscal e atuará como



coordenadora dos trabalhos, sendo seu voto considerado apenas para efeito de voto qualitativo de desempate, quando assim o exigir, sendo substituída pela Presidência do CMPOCT face à ausência ou impedimento;

- IV.** A Comissão Fiscal contará com um secretário, sendo este preferencialmente funcionário público nomeado pelo chefe do Poder Executivo Municipal, até que o FMPOCT possibilite a contratação, que não terá direito a voto.

Art. 10. A Secretaria Municipal da Fazenda será notificada das reuniões da Comissão Fiscal do FMPOCT, podendo indicar representante com direito a voz.

Art. 11. A Comissão Fiscal do FMPOCT se reunirá em caráter ordinário trimestralmente, conforme calendário aprovado na última reunião de cada ano, ou extraordinariamente por convocação de seu gestor.

Parágrafo único. Preferencialmente as reuniões da Comissão Fiscal do FMPOCT serão marcadas na mesma data das reuniões do CMPOCT, visando otimizar e compatibilizar datas das reuniões, sendo realizadas com pelo menos duas horas de antecedência à reunião do CMPOCT.

Art. 12. O quórum deliberativo para as reuniões da Comissão Fiscal do FMPOCT será o de maioria simples.

Art. 13. A Comissão Fiscal do FMPOCT poderá propor a criação de Grupos de Trabalho para análise, estudo e propositura de temas específicos, podendo ser composto por membros do CMPOCT, e/ou por técnicos convidados com notória e comprovada expertise da área correlata ao programa, projeto, ação ou intervenção apresentada e de outros órgãos municipais.

Art. 14. As deliberações, de ordem técnica de gestão, efetuadas pela Comissão Fiscal do FMPOCT, quando necessárias, deverão ser remetidas à plenária do CMPOCT. Com exceção dos casos em que possa prejudicar o andamento do processo devido a prazos estabelecidos, que reflitam em perda de recursos.

Parágrafo único. As deliberações, de ordem técnica de gestão, descrita no caput deste artigo, se referem aos aspectos técnicos, financeiros e contábeis, não tendo referência com deliberação de uso de recursos definidos em plenária.

Art. 15. As iniciativas do CMPOCT que tangenciarem a oneração de recursos do FMPOCT deverão ser submetidas a Comissão Fiscal do Fundo para o parecer da viabilidade técnica e financeira.

Parágrafo único. Todas as iniciativas que demandam recursos do FMPOCT e que não foram estabelecidas em plenária do CMPOCT, caberá a Comissão Fiscal do Fundo em avaliar a viabilidade técnica e financeira de execução mediante justificativas bem fundamentadas e de acordo com critérios previamente estabelecidos pelo CMPOCT.

Art. 16. Em atenção ao princípio da publicidade dos atos administrativos, as deliberações da Comissão Fiscal do FMPOCT de ordem técnica de gestão e aquelas que estabelecerem as políticas públicas para o desenvolvimento dos povos e comunidades tradicionais como meio normativo, serão remetidas à plenária do CMPOCT e deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município, nos termos da Lei Orgânica Municipal.



Parágrafo único. O mandato dos conselheiros que compõem a Comissão Fiscal do FMPOCT deverá ser consoante com a vigência da composição do CMPOCT, isto é, máximo de 02 (dois) anos, sendo a participação na referida Comissão considerada de relevante interesse público.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO FISCAL

Art. 17. Nos termos do artigo 4º, inciso XX e XXI, do artigo 21º e do artigo 22º da Lei nº 4567 de 05 de outubro cabe a Comissão Fiscal do FMPOCT, precipuamente, praticar os atos de gestão dos recursos do FMPOCT de acordo com sua finalidade legal.

Parágrafo único. São princípios gerais norteadores a serem observados pela Comissão Fiscal do FMPOCT a publicidade, a legalidade, a eficiência dos atos e o interesse coletivo, objetivando, precipuamente:

- I.** Atuar para viabilidade administrativa e financeira de execução dos Programas, projetos, ações e intervenções aprovadas pelo CMPOCT;
- II.** Fazer cumprir as diretrizes prioritárias ou emergenciais estabelecidas pelo CMPOCT enquanto política pública de desenvolvimento sustentável dos povos originários e comunidades tradicionais;
- III.** Avaliar e aprovar requerimentos apresentados na ordem do dia, dando o encaminhamento administrativo pertinente;
- IV.** Analisar as contas do exercício, exarando parecer prévio e encaminhando ao Conselho Municipal dos Povos Originários e Comunidades Tradicionais – CMPOCT para deliberação final;
- V.** Apresentar ao CMPOCT a prestação de contas anualmente da execução orçamentária;
- VI.** A cada encerramento de exercício, efetuar a prestação de contas anual, tanto do aspecto de gestão orçamentária/financeira, como a execução do plano de trabalho estatuído pelo CMPOCT para o exercício.
- VII.** analisar relatórios semestrais relativos às receitas e despesas do Conselho, apresentados pelo servidor indicado pelo chefe do executivo do Órgão Fazendário do Município em conjunto com a tesouraria do CMPOCT;
- VIII.** analisar os relatórios trimestrais sobre a aplicação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável dos Povos Originários e Comunidades Tradicionais – FMPOCT, elaborados pelo servidor indicado pelo chefe do executivo do Órgão Fazendário do Município em conjunto com a tesouraria do CMPOCT;

Art. 18. Compete a Secretaria do FMPOCT:

- I.** Elaborar a pauta das reuniões;
- II.** Secretariar as reuniões, bem como viabilizar as deliberações da Comissão Fiscal do FMPOCT;
- III.** Receber, opinar e avaliar os projetos apresentados;
- IV.** Elaborar, com o auxílio da Secretaria Municipal da Fazenda, da Tesouraria do CMPOCT e demais membros da Comissão Fiscal do FMPOCT, a prestação de contas do Fundo e o Relatório Anual de Atividades, o qual deverá conter, no mínimo, os seguintes tópicos:
 - a)** Objetivos e prioridades;
 - b)** Orçamento, origem dos créditos e balanços;



c) Resultados previstos e alcançados;

V. Subsidiar o CMPOCT e a Comissão Fiscal do FMPOCT na elaboração do Plano Anual de Trabalho e seu respectivo orçamento, dando o suporte necessário;

VI. Contribuir e promover para as atividades de captação de recursos.

CAPÍTULO V DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FMPOCT

Art. 19. Nos termos do artigo 21 e do artigo 22 os recursos do FMPOCT de Ubatuba serão alocados de acordo com as diretrizes e metas do CMPOCT, obedecendo às diretrizes Federais, Estaduais e Municipais, em especial as seguintes atividades:

I. financiamento de assistência técnica, formação e qualificação de povos originários e comunidades tradicionais de Ubatuba e parceiros indicados pelo Conselho Municipal de Povos Originários e Comunidades Tradicionais;

II. financiamento para a realização de programas, projetos, ações e intervenções que promovam a Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável dos Povos Originários e Comunidades Tradicionais de Ubatuba;

III. recursos para a implantação de infraestrutura para o desenvolvimento sustentável de povos originários e comunidades tradicionais de Ubatuba;

IV. outros programas, projetos, ações e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Municipal dos Povos Originários e Comunidades Tradicionais de Ubatuba.

Art. 20. A Comissão Fiscal do FMPOCT incluirá na pauta das reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho Municipal dos Povos Originários e Comunidades Tradicionais o resumo das ações administrativas implementadas para a execução dos programas, projetos, ações e intervenções aprovadas pelo CMPOCT, contendo minimamente:

a) Resumo dos procedimentos licitatórios;

b) Empresa contratada;

c) Prazo de execução;

d) Valor contratado;

e) Modalidade licitatória adotada.

Parágrafo único. Qualquer membro do CMPOCT poderá, a qualquer momento, pedir vistas dos autos administrativos, desde que fundamente seu pedido a Comissão Fiscal do FMPOCT.

Art. 21. Por ocasião da aprovação de programas, projetos, ações ou intervenções a serem executados, o CMPOCT poderá estabelecer critérios técnicos a serem observados pela Administração Municipal face à elaboração do edital licitatório, cabendo a Comissão Fiscal do FMPOCT protocolar o ofício dissertando acerca do tema e a cópia da ata deliberativa do CMPOCT acerca do tema ao setor competente da municipalidade.

Art. 22. Poderão ser contemplados pelos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável dos Povos Originários e Comunidades Tradicionais - FMPOCT:

I. O órgão ou entidade da administração pública municipal, direta e indireta, responsável pela elaboração, criação, implantação ou execução de programa, projeto, ação ou intervenção de criação, estruturação,



recuperação, reconstituição, restauração, proteção, regularização, fiscalização, defesa de bem ou direito difuso com viés de desenvolvimento sustentável e valorização dos povos originários e comunidades tradicionais de Ubatuba.

II. Implantação de programa, projeto, ação ou intervenção de criação, estruturação, recuperação, reconstituição, restauração, proteção ou defesa de bem ou direito difuso, desenvolvido por entidade não-governamental legalmente constituída e sem fins lucrativos que atenda aos requisitos instituídos pela Comissão Fiscal do FMPOCT e resoluções deliberadas pelo CMPOCT;

§ 1º A convocação dos interessados para apresentação dos programas, projetos, ações ou intervenções a que se refere o Inciso II, deste artigo será feita por meio de publicação de edital específico, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993 e Lei Federal nº 14.133/2021 no caso de licitação e celebração de contratos e da Lei Federal nº 13.019/2014, no caso de celebração de convênios e acordos de cooperação.

§ 2º As receitas do FMPOCT destinadas ao financiamento dos projetos de que trata o Inciso II deste artigo serão transferidas mediante convênios, termos de parceria, acordos, ajustes ou outros instrumentos previstos em lei, obedecidos os requisitos técnicos estabelecidos pelo CMPOCT e os de ordem administrativa na legislação vigente.

Art. 23. Para a consecução dos programas, projetos, ações ou intervenções aprovadas pelo Conselho Municipal dos Povos Originários e Comunidades Tradicionais – CMPOCT o Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável dos Povos Originários e Comunidades Tradicionais – FMPOCT poderá utilizar a estrutura administrativa, contábil, engenharia/arquitetura e jurídica, dentre outras, da Prefeitura Municipal, sempre que necessário.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. O FMPOCT terá personalidade jurídica própria e os recursos serão depositados em conta específica, de acordo com o estabelecido pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 25. Eventuais casos omissos ou emergenciais serão deliberados em caráter ordinário ou extraordinário pelo CMPOCT e pela Comissão Fiscal do FMPOCT.

Art. 26. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO ANCHIETA – Ubatuba, 19 de fevereiro de 2024.

MARCIO GONÇALVES MACIEL
Prefeito Municipal

LUIZ AUGUSTO MARTINS ROCHA
Secretário Municipal de Assistência Social